



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10215.000392/2003-04  
**Recurso nº** 153.784 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-23.366  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** FRANCISCO DE ARAÚJO LIRA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de pequeno valor, assim considerados os inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, no ano, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ARAÚJO LIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 72.887,21, no ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

FRANCISCO DE ARAÚJO LIRA interpôs o recurso voluntário de fls. 710/737 contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA que julgou procedente em parte lançamento de ofício, formalizado por meio do auto de infração de fls. 331/336, no valor total, incluindo multa de ofício e juros de mora de R\$ 432.076,81.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, apurou-se omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

O Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que é proprietário das empresas CONSTRUTORA TUPAIU LTDA. e F. A. LIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, esta última uma firma individual, sendo essas suas duas únicas fontes de renda e de onde se originaram os recursos depositados em suas contas bancárias, uma vez que as empresas realizavam depósitos em suas contas pessoais. Afirmar, também, que fez empréstimos pessoais cujos valores foram depositados em sua conta, fato não considerado pela Fiscalização.

Argumenta que depósitos bancários não constituem renda, conforme jurisprudência.

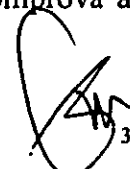
Argui a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por se basear unicamente em depósitos bancários. Diz que a Fiscalização não anexou os documentos que serviram de base para o lançamento e não demonstrou com precisão os cálculos para a apuração do crédito tributário lançado.

Reporta-se a documentos, relacionados na lista de fls. 364, que comprovariam a origem dos depósitos bancários.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.199,99 e da multa e juros correspondentes. Acatando alegação da defesa, a turma julgadora de primeira instância considerou comprovada a origem de depósito no valor de R\$ 8.000,00.

O voto condutor do acórdão recorrido ressaltou a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que a jurisprudência que reprovava esse tipo de lançamento, inclusive a súmula nº 182 do antigo TFR, se reportava a legislação anterior, quando não existia a presunção legalmente estabelecida de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre a alegada origem dos depósitos, as empresas CONSTRUTORA TUPAIU e a firma individual F. A. LIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, afirma que a alegação genérica de que as referidas empresas realizavam depósitos em suas contas pessoais, sem vincular as operações da empresa aos depósitos, de forma individualizada, não comprova a origem dos depósitos.



Relativamente aos empréstimos que o Contribuinte diz ter contratado na Caixa Econômica Federal e cujos valores teriam sido depositados em sua conta pessoal, afirma a decisão atacada que caberia ao Contribuinte apontar os valores relativos a esses depósitos e que, intimado a fazê-lo, trouxe aos autos documentos que comprovavam a alegada origem de apenas alguns créditos os quais foram excluídos, tendo sido mantidos os créditos em relação aos quais, ou o documento apresentado não estava assinado, ou não havia indicação do depósitos justificado com o empréstimo.

A DRJ-BELÉM/PA rebate, também, a afirmação de que não foram disponibilizados ao Contribuinte os depósitos bancários que serviram de base para o lançamento. Anota que todos os depósitos foram listados na intimação de fls. 150/152 e que os extratos bancários constam das fls. 63/148 dos autos. Sobre a alegação de que o auto de infração não demonstra como o imposto foi apurado, o voto condutor da decisão recorrida indica as folhas 331, 332 e 333 dos autos, onde se encontram partes do auto de infração que trazem o demonstrativo reclamado pelo Impugnante.

A decisão recorrida não acolheu como prova dos depósitos os documentos de fls. 380/382 e 404/408 que, segundo o Contribuinte, se referem a depósitos em cheque, pois tais documentos não são cópias de cheques.

Foi considerado comprovado apenas o depósito no valor de R\$ 8.000,00, em 08/10/1999, tendo sido acolhida a alegação de que o mesmo se refere a CDC CHEQUE FINANCIADO, comprovada com o documento de fls. 384.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2006 (fls. 708) e, em 08/06/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 710/736, ora sob exame, no qual questiona o fato de a decisão recorrida não ter considerado hábeis e idôneos os documentos apresentados pela defesa para comprovar a origem dos depósitos e reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação.

O Recorrente argúi, como preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Aduz que não lhe foram disponibilizados os documentos que serviram de base para o lançamento e que não demonstra com precisão os cálculos que levaram ao imposto lançado.

Compulsando os autos, verifico que esta alegação não procede. Às fls. 151/153 consta intimação com relação de todos os depósitos de cujas origens se pede comprovação e às fls. 68/147 consta cópia dos respectivos extratos bancários. É certo que, em se tratando de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, são esses os principais elementos que o embasaram, além, evidentemente, daqueles apresentados pelo próprio Contribuinte em resposta às intimações. É certo, também, que, como os extratos bancários foram juntados aos autos do processo, o Contribuinte tinha amplo acesso a eles.

Também quanto aos cálculos que levaram ao imposto apurado, o auto de infração e o termo que o complementa são suficientemente claros. Com efeito, não é difícil perceber que o imposto foi apurado com base nos depósitos bancários os quais o Contribuinte não comprovou a origem e que estão relacionados no auto de infração, mês a mês.

O Contribuinte indica, também, como caracterizador de cerceamento do direito de defesa o fato de o lançamento ter-se baseado apenas em depósitos bancários. Esse fato, contudo, não configura cerceamento de direito de defesa, mas questão de mérito, que será examinada a seguir.

Quanto ao mérito, além da questão referida logo acima, insurge-se o Contribuinte contra o lançamento sob o argumento de que depósitos bancários não constituem renda e não poderia servir de base de cálculo do imposto. Essa alegação, entretanto, baseia-se em compreensão, *data vênia*, equivocada da presunção legal, como neste caso. É que, embora haja coincidência entre os valores correspondentes aos depósitos bancários e a base de cálculo do imposto, isso não significa que se esteja considerando depósitos bancários como renda.

Tratando-se de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, considerou o legislador que aqueles depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, representam rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Portanto, não se trata de considerar os créditos nas contas bancárias como renda, mas de se considerar que esses depósitos tiveram origem em renda omitida. Assim, não se tributam os depósitos bancários, como sugere o Contribuinte, mas a renda, cuja omissão se apurou por presunção legal.



Note-se que se trata aqui de presunção legal e não de presunção simples. Portanto, é a própria lei e não a autoridade administrativa que estabelece o nexo entre os depósitos bancários de origem não comprovada e a renda omitida. Nisso, vale ressaltar, está o cerne da mudança introduzida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Antes dessa lei já se procedia lançamentos com base em depósitos bancários, porém a partir de presunção simples. E foi em relação a essa presunção simples que a jurisprudência, consubstanciada na súmula nº 182 do TFR, considerou insuficiente a simples verificação de depósitos bancários de origem não comprovada, exigindo outros indícios que a corrobore.

Com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é a própria lei que estabelece o fato conhecido a partir do qual se infere o fato cuja ocorrência se presume e esse fato conhecido é simplesmente a verificação de depósitos bancários de origem não comprovada. Portanto, a súmula nº 182 do TFR se refere a uma realidade normativa anterior à edição desta lei e, portanto, não se aplicam a fatos posteriores a sua vigência.

Quanto às alegadas origens dos depósitos, as empresas das quais o Contribuinte é titular e sócio, o Contribuinte traz aos autos elementos indicativos de que as referidas empresas tiveram receitas, mas não logrou vincular essas receitas aos depósitos. Aliás, com relação às receitas da Construtora Tupaiu verifica-se do exame das notas fiscais acostadas à defesa, que os serviços eram prestados quase que exclusivamente a órgãos públicos do que se pode deduzir que os pagamentos ou eram feitos em cheque ou em créditos em conta bancária, entretanto, não identifiquei nenhum crédito que coincida com algum dos valores constantes das referidas notas fiscais.

Da mesma forma, as cópias dos cheques que o Contribuinte diz terem sido depositados em sua conta pessoal, além de tais cópias não se constituírem documentos hábeis a comprovar o fato alegado, posto que se trata de documentos produzidos pelo próprio interessado, não oferecendo segurança quanto à efetividade da emissão dos cheques em questão, da mesma forma não estão acompanhadas de outros elementos que demonstrem que tais cheques, se emitidos, foram efetivamente depositados nas contas.

No que se refere aos empréstimos, os documentos carreados aos autos, além dos depósitos que já foram excluídos da base de cálculo, não se relacionam a nenhum outro crédito o que não seria difícil identificar, caso tais empréstimos, quando liberados, tivessem sido depositados nessas contas, bastando que se identificasse pela coincidência ou mesmo proximidade de valores e datas. Neste caso, entretanto, não só o Contribuinte não especifica quais teriam sido esses créditos e qual o empréstimo que os justificam, como, analisando esses contratos e comparando os valores das operações, não identifiquei nenhum que permitisse concluir como tendo sido a fonte.

Os documentos apresentados pelo Contribuinte, assim, não comprovam os fatos alegados.

Finalmente, embora não tenha sido argüido pelo Recorrente, verifica-se das planilhas de fls. 151 e 152, que a soma dos depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassa a soma dos R\$ 80.000,00 a cada ano. Em tal hipótese, esses depósitos não deveriam ter sido considerados na apuração da base de cálculo do imposto, conforme determina o § 3º, inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para melhor clareza, reproduzo a seguir a íntegra do referido artigo 42, *in verbis*:



*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

A Lei é clara: depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, quando estes não totalizem, no ano, mais de R\$ 80.000,00 não podem ser incluídos na base de cálculo. No caso presente, os depósitos de origem não comprovada com essa característica totalizam R\$ 72.887,21 no ano de 1998. Tais depósitos, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo.

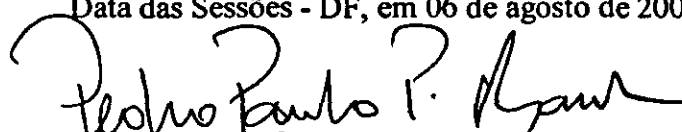


Por fim, cumpre registrar que, embora a empresa Construtora Tupaiu Ltda. tenha sido autuada, conforme documentos que o Recorrente trouxe aos autos às fls. 1046/1100, a matéria objeto dessa autuação não guarda nenhuma relação com o objeto deste processo. Trata-se de omissão de receita tendo em vista a emissão de “nota calçada” e insuficiência de recolhimento de imposto e, ainda, falta de retenção e recolhimento de imposto na fonte relativamente a pagamentos de serviços de pessoas físicas.

**Conclusão.**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, em relação ao ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 72.887,21.

Data das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA